

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO,
PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

**DIÁRIO OFICIAL
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
Portaria n.º 478, de 6 de novembro de 1.998**

O Presidente da Fundação Nacional de Saúde, no uso de suas atribuições, e tendo em vista a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para concessão e pagamento da indenização de que trata o art. 16 da Lei n.º 8.116/91, no âmbito desta Fundação, resolve:

Art. 1º A indenização de campo, estabelecida no art. 16 da Lei n.º 8.116/91, é devida aos servidores de toda e qualquer categoria funcional, respeitado o disposto no inciso XVII do art. 117 da Lei n.º 8.112/90, que se afastarem de sua sede de serviço, para execução, no mesmo município ou município diverso, seja na área urbana ou rural, das atividades de campanha de combate e controle de endemias, marcação, inspeção e manutenção de marcos divisórios, topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteira internacionais.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Portaria considera-se sede de serviço a unidade organizacional onde o servidor tem exercício ou recebe instruções para o desempenho de sua atividades (sede da COR, Distrito Sanitário, Centro de Saúde, Posto de Saúde, Laboratório, Hospital, Aeroporto, Porto, onde existe Unidade Organizacional).

Art. 2º São destinatários da indenizações de campo, no âmbito da FNS, os servidores ocupantes dos cargos a seguir relacionados, cujo deslocamento para execução das atividades assinaladas no art. 1º, seja habitual: Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública, Agente de Serviços de Engenharia, Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, Agente Sanitário, Ajudante de Transporte Marítimo e Fluvial, Auxiliar de Divulgação, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento, Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, Cartógrafo, Condutor de Lancha, Contramestre, Divulgador Sanitário, Educador em Saúde, Guarda de Endemias, Inspetor de Saneamento, Laboratorista, Mestre, Mestre de Lancha, Microscopista, Motorista, Motorista Oficial, Operário de Campo, Orientador de Saúde, Técnico Laboratório, Técnico em Cartografia, Topógrafo, Visitador Sanitário.

1º Respeitado o disposto no inciso XVII do art. 117 da Lei n.º 8.112/90, em casos excepcionais, devidamente justificados, servidores das demais categorias funcionais poderão participar de campanhas de combate e controle de endemias, bem como de saneamento básico, percebendo a indenização de campo, mediante prévia autorização conjunta do Departamento de Operações (DEOPE) e do Departamento de Administração (DA), e por período determinado.

2º Os servidores referidos no parágrafo anterior, bem como os enumerados no capul do art. 2º somente fazem jus à indenização nos dias de efetiva participação em atividades de saneamento básico e de combate e controle de endemias.

3º Os ocupantes dos cargos de Agente de Transporte Marítimo e Fluvial, Agente Sanitário, Ajudante de Transporte Marítimo e Fluvial, Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial, Condutor de Lancha, Contramestre, Mestre, Mestre de Lancha, Motorista e Motorista Oficial só devem receber a indenizações quando se afastarem de sede de serviço para conduzir servidores que irão desempenhar qualquer atividades assinaladas no art. 1º ou para transportar insumos e materiais relacionados a essas mesmas atividades.

4º Os ocupantes dos cargos de Auxiliar de Divulgação, Auxiliar de Laboratório, Divulgador Sanitário, Educador em Saúde, Laboratorista, Microscopista, Orientador em Saúde, Técnico de laboratório e Visitador Sanitário somente fazem jus à indenização de campo, quando suas atividades estiverem comprovadamente vinculadas à campanha de controle e combate de endemias e de saneamento básico.

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO,
PREVIDÊNCIA E AÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARANÁ.**

5º O quantitativo de indenizações a ser pago a cada servidor deve corresponder ao número de dias de efetivas participação em campanhas e constar da escala de trabalho.

6º A concessão da indenização de campo, tendo por base a escala de trabalho, deverá ser previamente publicada em Boletim de Serviço e o seu pagamento incluído antecipada e mensalmente em folha, sob rubrica específica.

7º A concessão de que trata o parágrafo anterior será feita mediante Portaria do Ordenador de Despesas, por proposta do chefe do SEOPE.

8º O montante de indenizações correspondente a dias não cumpridos da escala de trabalho, mesmo por motivo justificado em lei, deverá ser descontado na folha de pagamento do mês subsequente ao da ocorrência.

9º No caso de deslocamento do servidor, por necessidade do serviço, aos sábados, domingos e feriados, a indenização a que faça jus ser-lhe-á concedida mediante justificativa escrita da chefia do SEOPE e prévia autorização do Ordenador de Despesas.

10º Salvo o caso previsto no parágrafo anterior, a indenização de campo não sofrerá qualquer desconto, nem será incorporada ao vencimento do servidor, para qualquer fim.

11º É vetado o pagamento de indenização de campo a servidores que não pertencem ao Quadro de Pessoal da FNS.

Art. 3º A percepção da indenização de campo é incompatível com a de diárias e vice-versa.

Art. 4º Fica vedada a concessão de diárias, mesmo em deslocamentos eventuais ou transitórios, para atividades de que trata esta Portaria.

Art. 5º A concessão e pagamento de indenização de campo em desacordo com as disposições desta Portaria acarretará para os responsáveis as penalidades previstas no Regime Disciplinar da Lei n.º 8.112/90, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Art. 6º Ficam revogados a partir da vigência desta Portaria, o item 7 da Osnº 008/95, o Ofício Circular n.º 5.167/GAB/DA/FNS, de 13 de junho de 96 e quaisquer outras disposições que contrariam esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 1.998.

JANUÁRIO MONTONE
JOSE SERRA
Ministro de Estado da Saúde.